

#### 4- DA POSSIBILIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Patrick Juliano Casagrande Trindade<sup>55</sup>

##### 1. INTRODUÇÃO

O Estado, como responsável pela segurança de todos os cidadãos, nem sempre está presente em todas as possíveis situações cotidianas de ofensas aos bens jurídicos tutelados por ele mesmo. Assim, ele permite que, em determinadas situações, os cidadãos possam agir em sua própria defesa ou de terceiros.

Assim, a premissa não é ilimitada. Para que possamos falar em legítima defesa, jamais confundida com a vingança privada, deve o cidadão estar diante de uma situação onde o Estado não possa proteger o direito em perigo e, só assim, presentes os requisitos de ordem subjetiva e objetiva, agir em legítima defesa.

No entanto, a lei não especifica taxativamente que direitos seriam estes, se exclusivamente particulares ou coletivos.

Com isso, é comum o cidadão se deparar com o comportamento de terceiros que praticam atos ofensivos ao meio ambiente, questionando-se se poderia intervir no sentido de impedir este eventual dano ambiental, já que o referido bem jurídico protegido é de extrema importância para os dias atuais.

Sendo um direito fundamental e a sua proteção estatal insuficiente, sua agressão poderia legitimar o particular a agir em legítima defesa deste bem jurídico, uma vez que o referido dano ambiental decorrente ensejaria em prejuízos consideráveis para o seu equilíbrio e traria consequências para a população.

---

<sup>55</sup> Mestrw em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. Pós-graduado em Direito Social. Pós-graduação em Direito Penal. Professor da graduação e pós-graduação na Fundação Educacional de Oliveira/MG. Professor na Faculdade de Direito de Contagem/MG. Professor na Faculdade de Engenharia de Minas Gerais. Professor da pós-graduação do IEC-PUC/MINAS. Membro da Comissão de Assuntos Penitenciários da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção Minas Gerais. Advogado. Escritor e palestrante. E-mail: Patrick.casagrande@hotmail.com

O primeiro capítulo trata do conceito do instituto da legítima defesa no direito penal brasileiro e os requisitos para o seu reconhecimento. Já no segundo capítulo, o trabalho tratará da natureza jurídica do meio ambiente, passando para a necessidade da atuação estatal penal no terceiro capítulo, demonstrando que o direito penal deve atuar na tutela do referido bem jurídico.

No quarto capítulo o presente trabalho tratou de abordar os riscos e os eventuais danos causados pela ofensa ao meio ambiente, demonstrando, já no capítulo final, o instituto da legítima defesa como possível instrumento de proteção deste bem jurídico difuso, trazendo posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis sobre o tema.

Foi utilizada a pesquisa teórico-bibliográfica, considerando as publicações sobre o tema, especialmente livros e artigos científicos, nos quais se buscou basear as construções acerca da possibilidade da utilização deste instituto jurídico-penal como instrumento de defesa do meio ambiente.

O artigo vale-se do método indutivo, partindo-se de uma premissa restrita que é a legítima defesa como instrumento do direito penal para uma faceta global e ampla sua utilização como defesa do meio ambiente.

## **2.1 A legítima defesa no direito brasileiro**

A legítima defesa, fixada em lei, está definida no artigo 25 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), que diz “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Pondera GOMES e BIANCHINI:

A legítima defesa é um poder (conferido ao agente que está sendo agredido injustamente) que permite sacrificar bens alheios. Esse poder é reconhecido pelo Estado e pelo ordenamento jurídico, que aceita o sacrifício de bens jurídicos desde que a ofensa tenha sido necessária para salvar outro bem jurídico de igual ou semelhante valor (GOMES e BIANCHINI, 2016, p. 400)

NUCCI, lembrando JESCHECK, explica os fundamentos da discriminante:

A legítima defesa tem dois ângulos distintos, mas que trabalham conjuntamente: a) no prisma jurídico individual, é o direito que todo

homem possui de defender seus bens juridicamente tutelados. Deve ser exercida no contexto individual, não sendo cabível invocá-la para a defesa de interesses coletivos, como a ordem pública ou o ordenamento jurídico; b) no prisma jurídico-social, é justamente o preceito de que o ordenamento jurídico não deve ceder ao injusto, daí por que a legítima defesa somente quando for essencialmente necessária, devendo cessar no momento em que desaparecer o interesse de afirmação do direito ou, ainda, em caso de manifesta desproporção entre os bens em conflito. É desse contexto que se extrai o princípio de que a legítima defesa merece ser exercida da forma menos lesiva possível (NUCCI, 2009, p. 242)

Antes, porém, de analisar quais são seus requisitos subjetivos e objetivos, deve-se trabalhar sobre quais bens se pode atuar em legítima defesa.

Tem-se entendido que a atuação da legítima defesa pode ser realizada na defesa de qualquer bem jurídico tutelado pela lei. No entanto, para alguns doutrinadores, tem-se feito uma ressalva, isto é, que na defesa deste bem não haja a possibilidade de se socorrer ao Estado naquela situação específica, o que afastaria a legítima defesa em face dos bens comunitários ou metaindividuais.

Por ser o enfoque deste trabalho, analisar-se-á a premissa acima em tópico específico.

A legítima defesa possui os requisitos objetivos, expressos no art. 25 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), e também exigirá o requisito subjetivo, podendo ser a legítima defesa real ou autêntica e a putativa ou imaginária.

A legítima defesa autêntica ou real ocorre quando a situação da agressão injusta está ocorrendo no mundo concreto merecendo ser repelida pela vítima, atendendo aos limites legais. Já a legítima defesa putativa ou imaginária é aquela em que só o agente imagina, por algum erro, estar sofrendo uma agressão injusta, quando na verdade não está.

Os requisitos objetivos são que a agressão seja injusta, atual ou iminente e que o agente repela esta agressão utilizando-se dos meios moderados e necessários, na defesa de direito próprio ou alheio.

Assim, a reação deve ser necessária e proporcional diante do ataque atual ou iminente, isto é, a defesa, para ser legítima precisa ser necessária para a proteção de bens jurídicos, estabelecendo uma proporcionalidade entre o bem

jurídico sacrificado e o protegido, exigindo a lei que essa reação utilize os meios necessários e moderados para a repulsa.

O uso moderado dos meios necessários são aqueles meios eficazes e suficientes para a repulsa da agressão que está sendo praticada ou prestes a acontecer, devendo neste ponto, como dito, analisar-se a proporcionalidade e a razoabilidade do ato praticado pelo agente que está em legítima defesa, ou seja, os meios necessários devem ser proporcionais e razoáveis à ação do agente, devendo a reação ser proporcional ao ataque, bem como ser razoável.

No caso do agente ter disponíveis vários meios aptos a repelir a injusta agressão, ele deve sempre optar pelo meio menos gravoso, sob pena de se afastar a legítima defesa, ou seja, além de escolher o meio adequado, deve-se fazer com moderação para não incorrer no excesso.

Lado outro, por ser uma ação humana, não há como analisar os meios moderados de maneira lógica, mas sim em análise de caso a caso. Por isso, é preciso estabelecer um marco, que é o momento em que o agente consegue fazer cessar a agressão contra ele praticada, pois tudo o que for feito após essa cessação, poderá aquele responder por todos os resultados decorrentes deste excesso.

Referido excesso pode ser doloso ou culposo. Doloso quando o agente, após cessar a agressão, continua o ataque porque ele quer causar mais lesões ou até mesmo a morte do agressor ou por estar em erro de proibição quanto a esse excesso, acreditando que pode continuar o ataque por entender que continua em legítima defesa, equivocando-se quanto ao limite desta causa de justificação. O excesso culposo, por sua vez, surge quando o agente avalia mal a situação que o envolve e acredita que ainda pode ser agredido ou que está sendo agredido, ou quando, em virtude de uma má avaliação sobre os fatos, ele excede em virtude de um erro de cálculo ou sobre os modos que utiliza.

Esta ponderação é de suma importância para a análise do objetivo do presente trabalho, uma vez que a agressão ao meio ambiente, reconhecido como bem jurídico, merece uma ação contrária proporcional à ofensa realizada.

O conceito de legítima defesa, ainda, exige que haja uma injusta agressão, que é o que ocorre a bens que estejam sendo lesados ou ameaçados de lesão por uma conduta humana, não amparada pelo ordenamento jurídico como, por exemplo, a pessoa ter contra si um mandado de prisão e agredir aquele que cumprirá o referido mandado. Também não é necessário que a conduta praticada contra o sujeito seja criminosa para ser imputada como injusta, bastando seja ilícita.

E mais, que a injusta agressão seja atual ou iminente, sendo agressão atual aquela que está acontecendo no momento e agressão iminente aquela que irá acontecer quase que imediatamente, sem um intervalo longo de tempo, pois a agressão remota ou futura não configura a legítima defesa, embora existam posicionamentos contrários a este entendimento.

Importante a observação feita por JUAN FERRÉ OLIVÉ, MIGUEL NUJÍEZ PAZ, WILLIAM TERRA DE OLIVEIRA e ALEXLS COUTO DIE BRUTO:

O caráter atual ou iminente da agressão exige que se determine o momento no qual dita agressão começa e termina, para os fins de legítima defesa. Quanto ao momento do começo, uma parte da doutrina exige a realização do delito em grau de tentativa. Entretanto, esta posição exclui determinadas condutas, como alguns atos preparatórios que evidenciam uma tentativa iminente, ou as hipóteses de não serem consideradas como parte de uma autêntica agressão, dificultar-se-ia enormemente as possibilidades de defesa (conforme Roxin). Por este motivo, deve-se incorporar a fase final dos atos preparatórios, mas não os momentos anteriores, nem a tentativa inidônea (OLIVÉ, PAZ, OLIVEIRA e BRITO, 2011, p. 402)

Conforme disposto na lei, a legítima defesa pode ser utilizada na defesa de direito próprio ou de terceiros, mesmo que esta última não seja uma pessoa conhecida ou próxima, exigindo-se nesta última modalidade, que seja analisado o elemento subjetivo do agente de agir em legítima defesa de terceiro, pois deve ter aquele a vontade de agir na defesa deste, ou seja, caso o agente veja que alguém está sendo agredido por um inimigo e aproveita para lesionar este inimigo, e não para defender o terceiro, não há legítima defesa, respondendo o agente pelo crime praticado.

Assim, quanto ao requisito subjetivo da legítima defesa, entende-se que o agente deva atuar sabendo que está atuando nesta condição de defesa de

direito próprio ou alheio ou acredite que esteja agindo assim, ou seja, com a vontade de se defender ou de defender a terceiros.

Analisados e reconhecidos os requisitos acima tratados, todos exigidos pelo dispositivo legal que trata sobre essa excludente de ilicitude, nada impediria o seu reconhecimento na defesa de qualquer bem jurídico.

## **2.2 Da natureza jurídica do bem meio ambiente**

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está inserido no rol de interesses de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

As palavras direito e interesse são usadas, inclusive pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas leis em geral, de maneira indistinta, contudo, esclarece-se que interesse é a pretensão buscada por alguém e direito é esse interesse reconhecido pelo ordenamento jurídico ou o interesse juridicamente protegido.

Tais interesses são chamados de transindividuais ou metaindividuais, que podem ser identificados numa terceira categoria, entre o direito público e o privado, já que se formam necessariamente em decorrência dos fenômenos sociais, levando ao surgimento de conflitos comerciais, tecnológicos, ambientais, entre outros, os quais são aptos, diante da globalização, a atingir ao mesmo tempo, de forma indiscriminada, grandes grupos sociais, categorias ou classes de pessoas e também a bens inerentes a todos indistintamente.

Por vez tais interesses foram diferenciados em interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, tendo em vista as consequências práticas da defesa de cada um dos interesses, dependendo da sua maior ou menor abrangência perante os titulares do direito.

O Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, Lei 8.078, 1990), em seu artigo 81, parágrafo único elencou brilhantemente a distinção entre os interesses transindividuais ou metaindividuais, através do critério da divisibilidade do objeto e a determinabilidade do grupo.

Se o grupo lesado é indeterminável e o proveito reparatório em decorrência das lesões é indivisível, estar-se-á diante de interesses difusos.

Nas palavras de Ricardo de Barros Leonel:

Os difusos são, assim, interesses que se referem a grupo menos determinados de pessoas, entre as quais inexistem um vínculo jurídico ou fático muito preciso, possuindo objeto indivisível entre os membros da coletividade, compartilhável por um número indeterminado de pessoas (LEONEL, 2002, p. 99)

O bem meio ambiente, por vez, possui a natureza jurídica de direito difuso, já que o seu gozo e uso são de titularidade de pessoas indeterminadas e esse objeto é indivisível, tendo em vista a comunhão de destinos dos respectivos titulares.

Se o interesse pretendido por este grupo puder se quantificar e também dividir entre os integrantes deste grupo, isto é, se o dano provocou lesões divisíveis ou quantificáveis, estar-se-á diante do interesse individual homogêneo. São interesses de grupos, categorias ou classes de pessoas determinadas ou determináveis que compartilham, via de regra, prejuízos divisíveis surgidos numa origem comum (LEONEL, 2002, p. 108).

Segundo Ricardo de Barros Leonel:

São características destes interesses: serem determinados ou determináveis os seus titulares; serem essencialmente individuais; ser divisível o objeto tutelado; e surgirem em virtude de uma origem ou fato comum, ocasionando a lesão a todos os interessados a título individual (LEONEL, 2002, p. 108)

Toma-se como exemplo a venda de vários veículos produzidos com defeito em série que ocasione danos semelhantes aos adquirentes, consumidores de medicamentos que apresentam falha na produção, danosa à saúde, entre outros. É como se houvesse a reunião, num único processo, de várias demandas individuais com resultados mais satisfatórios.

Agora, se o proveito obtido for indivisível, mas o grupo é determinado, e o que os unem é apenas uma relação jurídica básica comum que o juiz deve resolver de maneira uniforme para todos os seus integrantes, estar-se-á diante de interesses coletivos.

Ricardo de Barros Leonel assim os define:

Estes interesses são também inerentes a pessoas indeterminadas a princípio, mas determináveis, pois o vínculo entre elas é mais sólido, decorrente de uma relação jurídica comum. Aqui também o objeto ao qual se volta o interesse é indivisível, satisfazendo a todos ao mesmo tempo, sendo todo o grupo lesado coetaneamente na hipótese de violação (LEONEL, 2002, p. 106)

A pretensão de integrantes de um consórcio para que não ocorram aumentos ilegais nas prestações; determinada categoria de trabalhadores que pretendem impedir violação à jornada de trabalho estabelecida; dos contribuintes de um imposto com relação à sua majoração inconstitucional, entre outros, são exemplos de interesses coletivos.

No presente trabalho, interessa-nos o direito difuso a um meio ambiente protegido e equilibrado, bem jurídico tutelado penalmente, merecendo, assim, a proteção estatal nos termos das possibilidades legais vigentes, onde será verificado se a afronta a esses interesses ou direitos legitima o particular a atuar em legítima defesa de direito próprio ou alheio ou se esta defesa cabe exclusivamente ao Estado.

### **2.3 O meio ambiente enquanto bem jurídico penalmente tutelado**

No intuito de expandir a consciência da essencialidade da qualidade do meio ambiente, a Constituição da República Federativa do Brasil, inaugura no Brasil, com status constitucional, um direito fundamental ao meio ambiente, como forma de assegurar uma vida digna, saudável e segura não só para as gerações presentes, mas para as gerações futuras. Assim, estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja bem de uso comum do povo, bem como a sua proteção seja direito e dever de todos.

O direito penal possui seu fundamento de validade a Constituição Federal, utilizando-a como fonte dos bens jurídicos a serem tutelados, e nela encontrando os limites para seleção daqueles que merecem a tutela penal. A seleção de um bem jurídico-penal significa uma valoração positiva acerca de determinado bem ou valor, ou seja, reconhecimento da sua relevância para o ser humano e a sociedade. Dessa maneira, o primeiro juízo valorativo sobre o bem jurídico é realizado pelo constituinte que, de acordo com a realidade social, cria mandados constitucionais explícitos e implícitos de criminalização



ou penalização, surgindo para o legislador ordinário a tarefa de criar o bem jurídico penal.

Salienta-se, ainda, que o bem jurídico-penal pode ser individual ou metaindividual. O bem jurídico individual atinge a titularidade do indivíduo singularmente considerado e tem caráter pessoal, enquanto o metaindividual possui titularidade difusa, de caráter coletivo, e atinge a todos os membros da coletividade de modo indistinto.

Na legislação vigente, a conceituação de meio ambiente encontra-se na Lei nº. 6.938/81, mais especificamente em seu art. 3º, inciso I, o qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dizendo que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981), recepcionado pela Constituição Federal de 1988, no art. 225, a qual objetiva uma sadia qualidade de vida para todos, e não apenas para as presentes, mas também para as futuras gerações.

José Afonso da Silva apresenta o meio ambiente como a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2004).

O meio ambiente natural ou físico, contido no art. 225 da Constituição Federal de 1988, é aquele que, “criado originariamente pela natureza, não sofre qualquer interferência da ação humana que tenha como resultado a modificação de sua substância” (BRITO, 2007). Já o ambiente cultural, contido nos artigos 216 e 216-A da Constituição Federal de 1988, é representado pelo patrimônio culturalmente considerado para uma pequena região, um país ou, até mesmo, para todo o mundo, representando a origem e a história de um povo. O meio ambiente artificial, por sua vez, surge pela influência do ser humano sobre a matéria, utilizando o meio ambiente natural, transformando-o, manufacturando-o, para criar o seu próprio mundo, tutelado também pela nossa Constituição Federal.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, passou a ter essa natureza quando da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo em 1972. Nessa

oportunidade, consolidou-se o trecho normativo que diz que “os seres humanos constituem o centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente” (FIGUEIREDO, 2013).

Verifica-se que não há a preocupação de restringir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a este ou aquele ser humano, o que demonstra que essa garantia deve ser estender a todos, sem distinção.

O bem jurídico metaindividual denominado meio ambiente faz com que o direito penal atue para protegê-lo de forma eficaz, uma vez que os riscos decorrentes da sua degradação estão presentes em todas as sociedades e o acionamento do direito penal é medida legítima quando os demais ramos do ordenamento mostram-se insuficientes para a proteção do referido bem jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Assim, de acordo com o preceito constitucional de criminalização do §3º do art. 225, somente as condutas lesivas ao meio ambiente poderão ser objeto de proteção penal.

Em 1998, atendendo ao mandado de criminalização constitucional, foi promulgada a Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro (BRASIL, 1998), que dispõe sobre as sanções administrativas e penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, trazendo um enfoque de tutela penal ao referido direito fundamental.

## **2.4 A sociedade de riscos como fundamento da utilização da legítima defesa do meio ambiente**

Ulrich Beck (2010), sociólogo alemão, desenvolveu a concepção de que a sociedade atual é uma sociedade de risco. A sociedade de risco, desenvolvida pelo autor, caracteriza-se pelo desenvolvimento tecnológico e científico, por uma economia dinâmica e pela convivência com riscos e perigos incertos produzidos pelas atividades humanas, que possuem alcance universal.

Para Ulrich Beck (2010), “o conceito de sociedade de risco expressa a acumulação de riscos – ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais – que têm uma presença esmagadora hoje em nosso mundo”.

Na sociedade de risco, os riscos não se limitam às consequências e danos já conhecidos, estendendo-se ao futuro ainda incerto, o que traz a relevância na análise das agressões ambientais e os riscos decorrentes desta agressão no âmbito da tutela penal.

O Estado, na obrigação em zelar pela defesa do meio ambiente e na promoção de uma qualidade de vida melhor aos cidadãos, tem encontrado dificuldades nesta tarefa, diante da ineficácia dos seus sistemas de controle e fiscalização.

Assim, sendo um direito fundamental a se preservar, é necessária a utilização de ferramentas que o direito penal disponibiliza para que a qualidade de vida das gerações atuais e futuras, bem como o bem estar e a ideia de proteção ao meio ambiente seja uma realidade e não uma ficção jurídica.

É necessário utilizar meios mais eficazes para esta proteção, contribuindo para que a sociedade se importe com o meio ambiente enquanto matéria possível de ser protegida na esfera penal, sendo uma dessas ferramentas, qual seja, a legítima defesa, que se procura analisar, verificando se tal instituto do direito penal pode ser um mecanismo concreto e efetivo de preservação deste direito fundamental.

Portanto, ninguém está livre das consequências dos riscos produzidos pela degradação ambiental, sendo a crise ambiental e os danos ao meio ambiente,

uma preocupação mundial que exige a análise da sua proteção pelo particular através da utilização do referido instituto jurídico-penal de justificação.

## **2.5 A legítima defesa como instrumento de defesa do meio ambiente**

A legítima defesa, como um poder que permite sacrificar bens alheios, desde que estes bens sejam de igual ou semelhante valor (GOMES, 2015), encontra limites acerca de quais bens jurídicos podem ser merecedores da sua atuação.

A primeira situação é saber quais bens ou interesses são tratados nesta norma justificante.

O bem jurídico metaindividual é uma das fontes de crise entre o Direito Penal clássico e o Direito Penal moderno, pois devido suas características próprias e a demanda preventiva para gerações futuras, tem colocado em questão as fronteiras e os limites de atuação do próprio Direito Penal.

Analisando seu tradicional conceito, esta causa de justificação só se destinaria a proteger agressões ou lesões a direitos ou bens jurídicos individuais, como a vida, a integridade física, a saúde, a dignidade sexual, entre outros. Entretanto, percebe-se a iniciação de lineamentos que pudessem alertar para ofensas a delitos públicos e não somente aos privados, possibilitando a abertura da proteção de bens jurídicos supraindividuais através da referida causa de justificação.

### **2.5.1 Os fundamentos favoráveis**

As doutrinas favoráveis à aceitação da legítima defesa do meio ambiente diante de agressões ilícitas sustentam que a legislação penal não limitou quais direitos ou bens mereceriam a tutela do particular nesta seara. Sustentam, ainda, que neste caso seria possível aplicar a analogia *in bonam partem* no direito penal já que, em caso de uma lacuna na lei penal, a interpretação mais ampla do conceito de bens ou direitos acarretaria um benefício ao sujeito que pratica a legítima defesa do meio ambiente, já que é uma causa de exclusão da ilicitude. E ainda, sustentam que se o legislador penal quisesse excluir determinados bens, direitos ou interesses da proteção da causa de justificação, assim o teria feito expressamente, em obediência ao princípio da taxatividade.

Para autores como Liszt, Mezger, Maurach e Welzel (WELZEL, 1976, p. 123), é plenamente possível que o Estado e a coletividade sejam terceiros suscetíveis de serem protegidos pela utilização da legítima defesa. Conforme assinala Welzel (1976, p. 123), na maioria das codificações, quando se trata de legítima defesa, o ordenamento não faz alusão apenas a bens jurídicos individuais e nem faz diferenciação entre um e outro bem jurídico a ser protegido. O mencionado jurista, inclusive, cita o artigo 20 da Constituição Alemã, que permite a legítima defesa em proteção da ordem jurídico-constitucional do país (Ibidem, p. 130).

Aliás, quando a legislação admite que o indivíduo utilize a legítima defesa para repelir agressão violenta a si mesmo e aos seus filhos, por exemplo, ultrapassa-se a noção de que atua em nome de um bem jurídico pessoal, pois fica evidente a defesa de terceiros.

Outro fator que reforça o referido argumento de que a legítima defesa estaria justificada na defesa de interesses da coletividade ou comunidade, recai sobre a responsabilidade do indivíduo para que contribua para a proteção de bens difusos, evitando os danos decorrentes dessas agressões, posto que imposições legais de solidariedade humana reforçam a mudança do modo de atuar dos indivíduos numa sociedade de riscos.

Zaffaroni e Pierangelli (2006) defendem que para o reconhecimento das causas justificantes bastaria apenas a verificação da presença dos seus elementos, desconsiderando, inclusive, as reflexões que pertencem ao sujeito, com destaque para a consciência da licitude do comportamento que executa.

Segundo estes autores:

Para que o um sujeito possa agir em legítima defesa, basta que reconheça a agressão de que é objeto e o perigo que corre, agindo com a finalidade de defender-se. (...) deve ficar bem claro que aquele que se defende, para fazê-lo legitimamente, não tem por que saber que está agindo conforme o direito. Por mais que acredite ter agido contra o direito e que fuja e se mantenha foragido, supondo que atuou antijuridicamente, isto não assume qualquer relevância. (ZAFFARONI, 2006, p. 493)

Com isso, não se exige que o agente reflita se seu comportamento está ou não conforme o direito, nem tampouco a natureza jurídica do bem agredido, “por

mais que a tipicidade permissiva também possua elementos subjetivos, o juízo de valor sobre a globalidade da conduta por parte daquele que atua é desnecessária, ou seja, não se exige uma reflexão sobre o próprio comportamento.” (SALVADOR NETTO, 2009).

A título de exemplo, desde que os requisitos do estudado instituto jurídico-penal estejam presentes no caso concreto, nada impediria o seu reconhecimento caso houvesse uma conduta de invasão do domicílio alheio para a retirada de grande quantidade de lixo, ou quando houvesse o crime de dano contra uma máquina que está prestes a desmatar floresta protegida, ou ainda o reconhecimento da legítima defesa do meio ambiente quando o agente praticasse algum delito contra a liberdade individual de um caçador ilegal da fauna, dentre vários outros.

Portanto, a utilização da legítima defesa do meio ambiente não pode representar um temor, pois a agressão, que a antecede, é sim a sua real razão de existir e a vedação de qualquer reação seria uma afronta à própria noção de conservação humana.

### 2.5.2 Os fundamentos desfavoráveis

As posições que se insurgem contrárias à utilização desta causa justificante sustentam a dificuldade da sua aplicação no caso concreto, bem como não atender à potencialidade dos riscos de danos individuais e coletivos, além de estabelecer a exclusividade desta proteção ao Estado e não ao particular.

Em Roxin (1997), a primeira objeção diz respeito à agressão, pois quem agride deve ser o mesmo titular do bem jurídico sacrificado, o que dificultaria a aplicação desta causa justificante em caso de danos praticados por pessoas jurídicas. Assim, se alguém que possua vínculo com uma pessoa jurídica e realize uma conduta antijurídica contra o meio ambiente, seria aquela a pessoa contra a qual se defenderia através da legítima defesa, e não em relação aos bens jurídicos de quem estas pessoas representam. Assim, a legítima defesa só pode ser utilizada para defender bens jurídicos individuais (ROXIN, 1997).

Luzón Peña, também rechaça a legítima defesa de bens jurídicos coletivos fundamentando que os códigos penais só autorizam a defesa em caso de

direitos pessoais, já que o Estado se vale da polícia e do judiciário para fazer valer direitos coletivos e que seria temerário autorizar que um cidadão aja em nome da defesa da coletividade, pois invocaria a possibilidade de guerra de uns contra todos (LUZÓN PEÑA, 2000).

Além disso, haveria clara dificuldade na análise do preenchimento concomitante dos requisitos que legitimam a atuação do agente por esta excludente de ilicitude, especialmente quanto ao uso dos meios moderados e a proporcionalidade da reação quanto à dimensão da ofensa ao meio ambiente no caso concreto.

Para SILVA DIAS (1995), a legítima defesa só será objeto na defesa de bens metaindividuais caso haja perigo para bens pessoais, já que neste caso o defendente é o próprio agredido. Outra justificativa é que a legítima defesa não pode ser objeto de bens que não estão ligados diretamente a nenhuma pessoa, mas sim a uma globalidade indiscriminada. Para o mencionado autor, o assunto na esfera de defesa desses bens pertence ao poder público e não ao particular.

### **3. CONCLUSÃO**

Em cumprimento ao mandado de criminalização, estabelecido pelo art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Direito Penal tem sim importante papel de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações, já que o Estado encontra dificuldades na proteção deste direito fundamental.

É certo que o direito penal, em observância às graves violações que afetam o equilíbrio ecológico, não encontra óbices para a utilização do instituto jurídico-penal da legítima defesa, bastando analisar o caso concreto e verificar se estão preenchidos os requisitos desta causa justificante.

A agressão pode ser tranquilamente verificada se houver uma conduta humana voltada para a produção de algum dano ambiental. Quanto à atualidade ou iminência da agressão, basta analisar o caso concreto para a sua verificação. No tocante à ilicitude, parece perfeitamente estar preenchida a sua natureza nos termos da lei. Já na utilização dos meios moderados, deverá se analisar se

haveria um meio menos gravoso à disposição do sujeito e que afastasse o agressor.

Assim, não se pode rejeitar a aplicação da legítima defesa ao direito de todos a um meio ambiente equilibrado e sadio, já que trata-se de um direito fundamental, cabendo ao cidadão um papel importante na preservação deste meio ambiente diante da inércia estatal em zelar pela sua defesa e proteção, promovendo sua qualidade.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, **Diário Oficial da União**, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União**, 13 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Brasília, **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 23 jul. 2018.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Direito do Consumidor. Brasília, **Diário Oficial da União**, 12 set. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 23 jul. 2018.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto**. Boletim Jurídico, Uberaba, 2007 - [egov.ufsc.br](http://www.egov.ufsc.br). Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26546-26548-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2018.

CARDOSO, Rafaella. **É possível a legítima defesa em bens jurídicos supra-individuais?** Canal Ciências Criminais. Porto Alegre, 2016. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/e-possivel-a-legitima-defesa-de-bens-juridicos-supra-individuais>> Acesso em: 29 de jul. 2018.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.



GOMES, Luiz Flávio. BIANCHINI, Alice. **Curso de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1ª a 120)**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v.1.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LISZT, Franz von. **Tratado de derecho penal**. Trad. Jimenéz de Asúa. Madrid:1916, tomo II.

LUZÓN PENÃ, Diego. **Curso de Derecho Penal**. Parte General. Universitas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2009.

OLIVÉ, Juan Ferré, PAZ, Miguel Nunez, OLIVEIRA, William Terra de, BRITO, Alexis Couro de. **Direito Penal Brasileiro- Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 4ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 6ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal. Parte General**. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Tradução André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ªed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Reflexões Dogmáticas Sobre A Teoria Da Tipicidade Conglobante**. In: Revista Liberdades. Revista n. 1. Maio de 2009. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/4-ARTIGO](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/4-ARTIGO)>. Acesso em: 29 de jul. 2018;.

SILVA DIAS, Augusto. **A estrutura dos direitos ao meio ambiente e à qualidade dos bens de consumo e sua repercussão na teoria do bem jurídico e nas causas de justificação**. In Jornadas de homenagem ao Prof. Doutor Cavaleiro de Ferreira, Lisboa, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**. Trad. de Bustos Ramírez e Yañes Pérez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro V.1**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.